

PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 295/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 031/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.000.424/24-58

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE ALOCAÇÃO DO RECURSO ASN E REGISTRO DE SUAS INFORMAÇÕES EM BASE DE DADOS PÚBLICA (WHOIS) POR 12 MESES.

CONTRATADA: NUCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade de aquisição/renovação pelo período de 12 (doze) meses, por inexigibilidade de licitação, do serviço de alocação do RECURSO ANS e registro de suas informações em base de dados pública (WHOIS), bem como a publicação de registros de delegação DNS para resolução inversa e para a utilização da base de dados da Registro.BR. sem prejuízo dos demais regulamentos instituídos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A, PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP 31.230-000 e **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.BR**.

Os autos, contendo 01 volume e 49 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação de Compra, fl. 03;
- b) Termo de Referência, fls. 04/11;



- c) Solicitação de Compras, fls. 17;
- d) Boleto de Renovação, fl. 18;
- e) Mapa de coleta de preços – MCP, fl. 19;
- f) Documentação da empresa, fls. 20/31;
- g) Ofício solicitando a dispensa do SUCAF, fl. 32;
- h) Ofício de dispensa do SUCAF, fls. 33/34;
- i) Certidões, fls. 35/42;
- j) Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, fl. 43;
- k) Portaria Prodabel nº 002/2024 - Delegação de competências, fl. 44;
- l) Portaria Prodabel nº 126/2024 - Designação de assessoria jurídica, fl. 45;
- m) Certificado de Regularidade do FGTS - Atualizado, fl. 46;
- n) CCG n.º 221/2024 , fl. 47;
- o) Despacho do Superintendente, fl. 48.

É o relato do essencial.

DO OBJETO

Promover a renovação pelo período de 12 (doze) meses, por inexigibilidade de licitação, de serviço de alocação do "RECURSO ASN" e registro de suas informações em base de dados pública (WHOIS), bem como a publicação de registros de delegação DNS para resolução inversa e para a utilização da base de dados da "Registro.BR", sem prejuízo dos demais regulamentos instituídos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

É o objeto.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi delimitada nos seguintes termos (fl. 03):

O registro justifica-se pela independência do bloco de endereços dos provedores de Internet, e se acaso a Prodabel efetivar a troca de provedor, não será preciso alterar toda a sua infraestrutura (firewall, servidores, DNS, roteadores e etc.) para os endereços do novo provedor, tornando os serviços mais estáveis e economizando recursos com novas configurações.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da contratação pública

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no Regulamento de Licitações e Compras da PRODABEL.

A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia¹.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

1



Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, consigna o art. 28 da Lei n.º 13.303/2016 que determina:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Nesses termos, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Assim, em certos casos, a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando-se, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos exatos termos do art. 30, I, da Lei 13.303/16, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

A este respeito, imperioso se faz aqui consignar o previsto no item 1 do artigo 6º do Regulamento de Licitações e Compras da Prodabel:

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 6º - Procedimento Geral

1) A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016, que caracterizam contratação direta.



A este respeito, imperioso se faz aqui consignar o previsto no item 1 do artigo 6º do Regulamento de Licitações e Compras da Prodabel:

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

*SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA
CONTRATAÇÃO DIRETA*

Artigo 6º - Procedimento Geral

1) A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016, que caracterizam contratação direta.

Assim é que, conforme fundamentação supramencionada e de tudo mais o que está carreado nos autos, entendemos configurada a legalidade da hipótese de contratação, mediante inexigibilidade, contratação, pelo período de 12 (doze) meses, do serviço de alocação do RECURSO ASN e registro de suas informações em base de dados pública (WHOIS), bem como a publicação de registros de delegação DNS para resolução inversa e para a utilização da base de dados do REGISTRO.

Da opção pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br

A escolha pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br justifica-se por ser este o fornecedor exclusivo do serviço de alocação do RECURSO ASN e registro de suas informações em base de dados pública (WHOIS), bem como da publicação de registros de delegação DNS para resolução inversa e para a utilização da base de dados do REGISTRO, fato esse conforme documentação juntada no processo. Desta feita, tem-se por regular o feito neste ponto.

Da previsão de existência de recursos orçamentários

As despesas decorrentes da contratação estão programadas na dotação orçamentária de nº

0604.1100.19.122.085.2900.0001.339047.01.1.500.000.0000, conforme especificado no Mapa de Coleta de Preços, à fl. 19.

Conforme (fl. 47) OF. CCG/PRODABEL/Nº221/2024, ficam extintas as liberações sobre cotas para cobrir as despesas de custeio não contratuais, pontuais, sazonais, sem caráter de ação continuada, até o limite de R\$ 5.000,00 por demanda, sem representar acréscimo à programação orçamentária. Portanto fica dispensado a deliberação da CCG para contratação em análise.

Assim, adequado o procedimento aqui adotado.

Da análise da minuta de Autorização de Fornecimento

A presente contratação se dará por meio de contrato de adesão, cujas cláusulas são impostas sem qualquer possibilidade de negociação/ alteração. Assim, superada a questão.

Da garantia contratual

Em razão da natureza da contratação, entendeu-se pela não necessidade de apresentação de garantia contratual por parte da contratada, não havendo, aqui, qualquer óbice a este respeito.

Da ratificação da inexigibilidade

Conforme previsão do item 5, do art. 6º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, necessário se faz a ratificação da inexigibilidade, devidamente subscritas pelo ordenador de despesas, senão vejamos:

5) A ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa serão subscritas pelo ordenador de despesas da respectiva área demandante, conforme portaria interna, e encaminhadas para a publicação pela unidade de gestão de licitações



Da dispensa de SUCAF

Verifica-se no presente processo a ausência de SUCAF da empresa a ser contratada. Contudo, considerando a juntada de comprovantes de Regularidade Jurídica e Fiscal, bem como a Solicitação de Dispensa de SUCAF à fl. 32 e, ainda, a Dispensa de SUCAF às fls. 33/34, regular o feito neste ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas na apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, esta assessoria se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2024.

Rafaela Goulart

Assessora Jurídica – AJU-PB

Rafaela Goulart Pereira
Mat. 12345-6
OAB. 178942

Leonardo Montenegro

Assessor Jurídico Chefe – AJU/PB